



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000028/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.004 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS LIRA LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. GLOSA DE DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovada a relação de dependência, a qual preenche os requisitos do art. 35, da Lei 9.250/1995, é de ser restabelecida a glosa à este título.

É de ser restabelecida a dedução de despesas com instrução com dependentes, quando estas forem devidamente comprovadas, através de documentação hábil e idônea, todavia respeitando-se o limite estabelecido pela norma de regência.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o valor R\$ 3.816,00, relativo aos dependentes, e o valor de R\$ 5.994,00, relativo às despesas com instrução. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 3.982,14, em decorrência das alterações abaixo descritas:

	Declaração - DIRPF	Revisão - Notificação
Dependentes	R\$ 6.860,00	0,00
Dedução c/ instrução	R\$ 7.992,00	0,00
Total das deduções	R\$ 54.411,77	R\$ 39.559,77
Base de cálculo	R\$ 24.562,23	R\$ 39.414,45
Imposto	R\$ 3.684,33	R\$ 5.762,07
Dedução de incentivo	R\$ 1.904,40	0,00
Imposto devido	R\$ 1.779,93	R\$ 5.762,07
Imposto a pagar	R\$ 597,48	R\$ 4.579,62

Cientificado da exigência tributária em 04/01/2005, e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o Contribuinte apresentou impugnação em 12/01/2005 (fl. 01), requerendo em síntese, que sejam restabelecidas as deduções com dependentes e de despesas com instrução, justificando ter prestado as informações corretamente em Declaração de Ajuste Anual (DAA), a qual juntou cópia.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos do voto abaixo transcritos:

“4. O impugnante restringiu-se em sua peça de defesa a tecer justificativas do correto preenchimento de sua DIRPF, a qual foi apresentada em formulário, efetuando os devidos cálculos e transposições de valores conforme autorizado pela então Secretaria da Receita Federal. Não juntou nenhum comprovante que atestasse a veracidade de suas alegações, notadamente em relação aos dependentes (DIRPF - Quadro 8, fl. 02-v) e dispêndios efetuados a título de instrução (DIRPF - Quadro 7, fl. 03)

5. A este respeito, impende apontar que a impugnação deve obrigatoriamente ser instruída com os documentos em que se

fundamentar, a teor do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: [...]

6. No que se refere à dedução de incentivo (DIRPF ~ linha 17, fl. 02) no valor de R\$ 1.904,40, observa-se que não foi feita qualquer referência na defesa de fl. 01, o que permite presumir a aceitação tácita por parte do notificado em relação a esta parte do lançamento. [...]

7. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter a exigência do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2003, na quantia de RS 3.982,14 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), acompanhados dos acréscimos legais calculados até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com as normas pertinentes à matéria.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 11-22.637 da 2ª Turma da DRJ/REC em 27/06/2008 (fl. 19).

Sobreveio Recurso Voluntário datado de 08/07/2008 (fl. 41), acompanhado dos documentos de fls. 22/51. Em síntese, o contribuinte aduziu que:

“Ao tempo que solicitamos seja o mesmo, juntamente com a Documentação anexada; encaminhado ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES, ao qual desejamos recorrer conforme nos faculta os Art.33- Dec. nº70235, art 1º Lei nº8.748, art 32 Lei nº10.522. no sentido de vermos anulada a Notificação lançada em nosso desfavor, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios, agora, junto a esse requerimento, devidamente ajuntados, e não apresentados à época em virtude de a Intimação relativa não instruir, claramente, o contribuinte acerca desta exigência, como seria devido aludindo apenas quanto a possibilidade de defesa, como o fizemos, apenas, por escrito, argumentando.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia acerca das despesas com instrução e de dependentes sujeitas à comprovação por parte da contribuinte.

Dá análise dos autos, verifica-se que por ocasião do recurso, o contribuinte logrou comprovar a relação de dependência, referente aos dependentes constantes da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2003, comprovando que aqueles lá declarados, são

seus filhos, através das certidões de nascimento acostadas às fls. 26/30, ou seja: Maria Giovanna Torres Lira (nascida em 04/10/1999), Maria Julia Torres Lira (nascida em 28/06/1996), Luiz Henrique Lima de Lira Lins (nascido em 10/06/1986), Alyuska Lins Cavalcanti (nascida em 21/03/1980), Katiuska Lins Cavalcanti (nascida em 30/10/1976).

De início, cabe ressaltar que relativo as dependentes Alyuska Lins Cavalcanti (nascida em 21/03/1980), Katiuska Lins Cavalcanti (nascida em 30/10/1976), verifica-se que à época (ano-calendário 2003), estas já possuíam mais de 21 anos, relativamente à primeira, não há comprovação nos autos de que a mesma estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, §1º, da Lei 9.250/1995), nem que se enquadraria na parte *in fine*, do inciso III, do supracitado artigo. Quanto à segunda, verifica-se que a mesma tinha à época mais de 24 anos, e não há provas de incapacidade física ou mental para o trabalho, conforme dispõe o art. 35, inciso III, da Lei 9.250/1995, para que possa figurar como dependente.

Portanto, conforme as provas dos autos trazidas com o recurso, devem ser restabelecidas a glosa referente a dependentes, de somente três filhos, quais sejam: Maria Giovanna Torres Lira (nascida em 04/10/1999), Maria Julia Torres Lira (nascida em 28/06/1996), Luiz Henrique Lima de Lira Lins (nascido em 10/06/1986).

Por ser assim, à época, cabe restabelecer individualmente a cada dependente o valor de R\$ 1.272,00, que somados, perfazem o valor total de R\$ 3.816,00.

Quanto às despesas com instrução, verifica-se que somente as declarações de rendimentos pagas ao Colégio Diocesano de Caruaru, referem-se ao ano sob litígio, qual seja, ano-calendário 2003, que concernem aos dependentes Luiz Henrique Lima de Lira Lins (fl. 23), no valor de R\$ 2.764,44, Maria Julia Torres Lira (fl. 24), no valor de R\$ 2.379,80, e Maria Giovanna Torres Lira (fl. 25), no valor de R\$ 2.279,80.

Para o ano-base de 2003, as despesas com instrução que poderiam ser deduzidas por dependentes, eram de R\$ 1.998,00, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, 'b', da Lei 9.250/1995, com redação dada pela Lei 10.451/2002.

Portanto, o total das despesas com instrução que foram devidamente comprovadas nos autos, e por assim podem ser deduzidas, logo, restabelecidas, perfazem um total de R\$ 5.994,00.

No que se refere à declaração de fl. 31, referente à pensão alimentícia, verifica-se àquela diz respeito ao ano-calendário de 2005, portanto, não guardando qualquer relação com o ano sob litígio.

As declarações de rendimentos pagos ao Colégio Diocesano de Caruaru de fls. 32/33, relativas as dependentes Maria Julia Torres Lira e Maria Giovanna Torres Lira, figura como responsável a genitora Maria José Moraes Rodrigues Torres, e inclusive, referem-se ao ano-calendário 2005, portanto, não são objeto de discussão neste processo.

No que se refere aos "Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda" de fls. 34 e 35, relativas, respectivamente às fontes pagadoras Governo do Estado de Pernambuco e Ministério da Saúde, referem-se também ao ano-calendário 2005, não guardando qualquer relação com a presente autuação.

Por fim, relativamente aos documentos acostados de fls. 36 e seguintes, verifica-se que estes referem-se a ação judicial de alimentos voluntários, distribuída no ano de 1994 (fl. 38), proposta pelo contribuinte em face de Luiz Henrique de Lira Lins, representado

por sua genitora, pelo qual ficou acordado que o requerente (contribuinte), pagaria à título de alimentos a importância de R\$ 500,00 mensais, com desconto em folha de pagamento.

Ocorre que, o contribuinte não trouxe qualquer documento, quer seja, contracheque ou recibo de rendimentos, que comprovasse o desconto relativo a pensão judicial em folha que foi acordado no ano de 1994, impossibilitando aferir inclusive, se ainda está sendo mantido nos mesmos termos da época, bem como, cabe consignar, que despesas com pensão judicial não são objeto do presente lançamento.

Por ser assim, é de ser restabelecida a dependência em relação à três dependentes, e quantos a estes, ser restabelecida a glosa com as despesas com instrução.

Ante o exposto, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para restabelecer o valor R\$ 3.816,00, relativo aos dependentes, e o valor de R\$ 5.994,00, em relação as despesas com instrução.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora